



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/gd/ed

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGÊNCIAS DE EMPREGO. COBRANÇA DE TAXAS DE INSCRIÇÃO E CADASTRAMENTO. MATÉRIA CONCERNENTE A RELAÇÕES DE TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL DAS RELAÇÕES DE EMPREGO. À Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas das **relações de trabalho** (art. 114, I, da Constituição Federal), o que compreende, não exclusivamente, mas com maior frequência, as relações de emprego. Para fins de fixação de competência, **as relações de trabalho, expressas nestes termos no art. 114, I, da Constituição Federal, são um instituto permanente no tempo, que não se confunde com contratos de trabalho anteriores à apresentação de pretensões em Juízo.** Logo, a Justiça do Trabalho detém, constitucionalmente, competência material para processar e julgar qualquer ação que repercute no contexto de relações de trabalho, independentemente da essência do provimento jurisdicional pretendido, à exceção das matérias criminais, cujo processamento e julgamento competem exclusivamente à Justiça Comum (ADI 3684, STF). Logo, matérias que tenham algum impacto sobre questões administrativas, comerciais ou civis, apenas em razão desse impacto, não deixam de ser abrangidas pela competência da Justiça do



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

Trabalho, em razão da matéria trabalhista que se destaca no conflito subjacente. As **agências de emprego** são sujeitos empresariais cuja atividade econômica consiste em inscrever e cadastrar trabalhadores em bancos de dados cuja finalidade seja facilitar, conforme filtros previamente estabelecidos, a comunicação entre trabalhadores interessados em vagas de emprego e empregadores que busquem por mão de obra qualificada para os serviços que pretendam executar. O ordenamento jurídico nacional confere suporte à atração de tal matéria para a competência da Justiça do Trabalho, ao estabelecer que a este ramo do Poder Judiciário compete processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, sem restringir a origem dessas ações a uma ou outra categoria específica de relação de trabalho, tampouco à prévia existência de contratos de trabalho como causas de pedir. É fundamental considerar que a atividade econômica desempenhada pelas agências de emprego consiste em intermediar a formação (fases de **puntução** e **policitação** – arts. 427 a 435 do Código Civil) dos negócios jurídicos atinentes a contratos de trabalho. Trata-se de atuação adstrita, em regra, à fase pré-contratual das relações de trabalho. Não existem quaisquer óbices ao conhecimento de conflitos adstritos à fase pré-contratual das relações de trabalho pelos órgãos da Justiça do Trabalho, senão aqueles referentes à admissão de pessoal pelos quadros celetistas da Administração Pública direta ou indireta (Tema 992 de Repercussão Geral – RE 960429). À exceção da situação mencionada, decidida pelo STF em regime de repercussão geral, a Justiça



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

do Trabalho detém competência constitucional para processar e julgar ações cujas causas de pedir concentrem-se na fase pré-contratual das relações de trabalho. Tal compreensão é pacífica há longa data na jurisprudência desta Corte Superior. Julgados. A forma de atuação das agências de emprego afeta diretamente as circunstâncias de exercício do **direito ao trabalho**, que é consagrado, inclusive, na Declaração Americana de Direitos Humanos (art. XXXV) e, com propriedade, no art. 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O oferecimento do trabalhador para vagas de emprego consiste em prática sensível para os domínios da OIT, atingida por um dos ideais da Declaração da Filadélfia (1948): *"o trabalho não é uma mercadoria"*. É patente, portanto, a especialidade da matéria trabalhista sobre as questões jurídicas atinentes a inscrições e cadastramentos de trabalhadores em bancos de dados geridos por agências de emprego privadas. Portanto, a decisão regional, ao considerar incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, incorreu em violação ao art. 114, I, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorrida **SABRINA DOS SANTOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem recebeu o apelo do MPT, Autor.



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST, já que o *Parquet* atua na condição de parte.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGÊNCIAS DE EMPREGO. COBRANÇA DE TAXAS DE INSCRIÇÃO E CADASTRAMENTO. MATÉRIA CONCERNENTE A RELAÇÕES DE TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL DAS RELAÇÕES DE EMPREGO.

Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o acórdão recorrido (o voto do Exmo. Relator tornou-se vencido):

“1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reclamada não se conforma com a rejeição da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

Argumenta em síntese que: a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir conflitos de relação de trabalho; presta serviços a seus clientes por meio de contrato comercial e está provado documentalmente que os honorários cobrados referem-se a ressarcimento dos custos pelo serviço que é prestado e que é aderido pelos candidatos de livre e espontânea vontade. Requer a reforma da sentença.

Examina-se.



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de IDEALIZE RH, na qual postula: a) que a ré abstenha-se de cobrar direta ou indiretamente dos trabalhadores (empregados, desempregados ou candidatos à vaga de emprego) quaisquer valores ou honorários, incluindo-se percentuais incidentes sobre salários futuros, para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego, sob pena de multa; b) que confeccione, exponha no local e publique no site e perfis de redes sociais informativo sobre a não cobrança de taxa ou percentual, c) a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A reclamada, em sua tese de defesa, suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda alegando que não se trata de relação de trabalho.

Consta da sentença (ID. f647 da - Pág. 2 - fl. 88 pdf):

Da incompetência em razão da matéria

A reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, afirmando que a pretensão buscada pelo autor decorre de relação comercial, e não de relação de trabalho. Argumenta que presta serviços aos seus clientes por meio de contrato comercial e que as pessoas que procuram os seus serviços o fazem livremente e poderiam buscar o SINE, que presta serviços de forma gratuita.

Sem razão, todavia.

Os pleitos formulados pelo autor estão fundamentados em princípios e normas trabalhistas, e não de natureza consumerista, o que, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal, determina a competência desta Especializada. Rejeito, portanto.

A empresa reclamada presta serviços de recolocação profissional, pela qual cobra do contratante taxa para cadastramento, análise de perfil e divulgação do currículo, além de honorários no caso de contratação (modelo de contrato - ID. 7190ebe - Pág. 1- 2 - fls. 57 a 58).

Portanto, os serviços prestados pela reclamada configuram-se como fase de pré-contratação e, portanto, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF.

Nega-se provimento.

(...)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir quanto ao item "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Em se tratando de demanda cujo objeto é a (i)licitude da cobrança de taxas de inscrição e agenciamento de vagas de trabalho, entendo carecer à Justiça do Trabalho de competência material para sua apreciação.

Como demonstrado nos autos, a reclamada presta serviço de colocação de candidatos no mercado de trabalho, como se observa do modelo de contrato do id. 7190ebe, o que constitui relação civil de natureza consumerista. Não há controvérsia quanto ao fato de que os agenciados não



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

exercem qualquer atividade em prol da reclamada, mas apenas buscam os seus serviços de assessoramento.

Assim, e por não decorrer a lide de relação de trabalho propriamente dita, resta afastada a competência desta Justiça do Trabalho, por não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 114 da Constituição Federal.

Neste sentido vem se orientando esta Turma Julgadora:

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.”

O recurso de revista enseja conhecimento.

Não se discute que à Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas das **relações de trabalho** (art. 114, I, da Constituição Federal), o que compreende, não exclusivamente, mas com maior frequência, as relações de emprego. Para fins de fixação de competência, **as relações de trabalho, expressas nestes termos no art. 114, I, da Constituição Federal, são um instituto permanente no tempo, que não se confunde com contratos de trabalho anteriores à apresentação de pretensões em Juízo.**

Isso significa que a Justiça do Trabalho detém, constitucionalmente, competência material para processar e julgar qualquer ação que repercuta no contexto de relações de trabalho, independentemente da essência do provimento jurisdicional pretendido, à exceção das matérias criminais, cujo conhecimento e julgamento competem exclusivamente à Justiça Comum (ADI 3684, STF). Logo, matérias que tenham algum impacto sobre questões administrativas, comerciais ou civis, apenas em razão desse impacto, não deixam de ser abrangidas pela competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria trabalhista que se destaca no conflito subjacente.

As **agências de emprego** são sujeitos empresariais cuja atividade econômica consiste em inscrever e cadastrar trabalhadores em bancos de dados cuja finalidade seja facilitar, conforme filtros previamente estabelecidos, a comunicação entre trabalhadores interessados em vagas de emprego e empregadores que busquem por mão de obra qualificada para os serviços que pretendam executar.

O ordenamento jurídico nacional confere suporte à atração de tal matéria para a competência da Justiça do Trabalho, ao estabelecer que a este ramo



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

do Poder Judiciário compete processar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, sem restringir a origem dessas ações a uma ou outra categoria específica de relação de trabalho, tampouco à prévia existência de contratos de trabalho como causas de pedir.

É fundamental considerar que a atividade econômica desempenhada pelas agências de emprego consiste em intermediar a formação (fases de **puntução** e **policitação** – arts. 427 a 435 do Código Civil) dos negócios jurídicos atinentes a contratos de trabalho. Trata-se de atuação adstrita, em regra, à fase pré-contratual das relações de trabalho.

Não existem quaisquer óbices ao conhecimento de conflitos adstritos à fase pré-contratual das relações de trabalho pelos órgãos da Justiça do Trabalho, senão aqueles referentes à admissão de pessoal pelos quadros celetistas da Administração Pública direta ou indireta (Tema 992 de Repercussão Geral – RE 960429).

À exceção da situação mencionada, decidida pelo STF em regime de repercussão geral, a Justiça do Trabalho detém competência constitucional para processar e julgar ações cujas causas de pedir concentrem-se na fase pré-contratual das relações de trabalho. Tal compreensão é pacífica há longa data na jurisprudência desta Corte Superior, como ilustram os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA DEMANDADA. RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCLUSÃO DO NOME DE MOTORISTAS EM "LISTA DE RISCO" POR EMPRESA GERENCIADORA DE RISCOS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS A POSSÍVEIS EMPREGADORAS. ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO RESTRINGIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS . Cinge-se a controvérsia a decidir se a Justiça do Trabalho é competente para examinar pretensão de pagamento de indenização por dano moral coletivo em face de empresa que incluiu o nome de trabalhadores, motoristas profissionais, em "lista de risco", emitindo informações desabonadoras para as empresas transportadoras, dificultando, assim, sua inserção no mercado de trabalho. No caso, o Regional declarou a competência absoluta desta Justiça especializada para examinar a matéria, registrando que "no caso, a pretensão do autor é de fazer cessar, inibir e reprimir a conduta da reclamada de pesquisar, buscar, investigar, consultar, registrar, armazenar, fazer uso, comunicar e/ou divulgar informações sobre antecedentes criminais, pendências em cadastros de proteção ao crédito, cartórios de protestos, polícia e Poder Judiciário, entre outros dados da vida privada e íntima dos motoristas, sem que haja relação com o exercício da atividade por eles prestada, condutas que impedem, obstaculizam e/ou dificultam o acesso ao trabalho de diversos motoristas



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

profissionais". Concluiu assim que " a pretensão, como visto, vem em defesa de toda uma classe de trabalhadores da área de transportes de cargas, na tutela de direitos metaindividuais que envolvem relações de trabalho, já que a reclamada nelas tem o poder de interferir diante da prática de prestar informações que acabam por impedir a contratação dos motoristas pelas empresas clientes, o que evidencia a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda ". A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal. Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. Constatou-se que o caso em exame assemelha-se ao de dano ocorrido na fase pré-contratual, tendo em vista a causa de pedir, qual seja a existência de conduta discriminatória por parte da demandada, que, ao fornecer informações desabonadoras sobre os motoristas, acaba por restringir seu acesso ao mercado de trabalho. E, em razão dessa prática, foi formulado pedido de indenização por dano moral coletivo. Com efeito, as consequências que essas informações desabonadoras, prestadas para empregadores em potencial (relações de trabalho), inserem, indiscutivelmente, o caso dos autos na competência da Justiça do Trabalho. Observa-se que a conduta da demandada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Nesse contexto, conclui-se que a inclusão do nome de trabalhador em "lista de risco", confeccionada pela demandada e entregue a possíveis empregadores, não afasta a competência desta Justiça especializada, pois o ato ilícito guarda relação direta com relações de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEMANDADA . RECURSO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOTORISTAS DE CARGAS. EMPRESA QUE REPASSA INFORMAÇÕES ORIUNDAS DE BANCO DE DADOS DE DOMÍNIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. Trata-se de ação civil pública de indenização por danos morais coletivos decorrentes do impedimento de motoristas de realizar o trabalho de carregamento de mercadorias, em razão de informações prestadas e compartilhadas pela demandada advindas de cadastros informativos sobre a idoneidade de motoristas a serem contratados para transporte de cargas. Observa-se que a conduta da demandada está consubstanciada na forma discriminatória com que procedeu, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa em ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

da não discriminação. Esclarece-se que o dano moral de ordem íntima prescinde de prova da sua ocorrência em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico, por ser in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Precedentes. Devida, portanto, a indenização por dano moral coletivo. Agravo de instrumento desprovido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Constatase que a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a referida matéria objeto de sua irrisignação, de forma que a exigência processual contida artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido" (RRAg-318-54.2013.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2023).

"(...) **II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONDUTA DISCRIMINATÓRIA DA RÉ. INCLUSÃO EM CADASTRO NEGATIVO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO**. 1. A competência da Justiça do Trabalho alcança os litígios que envolvam a fase pré-contratual e a fase pós-contratual, desde que a controvérsia tenha fundamento na relação de trabalho. 2. No caso, o autor pretende a intervenção do Estado-juiz tendo como causa de pedir a existência de conduta discriminatória por parte da ré, ao argumento de que esta vem fornecendo informações desabonadoras sobre sua pessoa, restringindo-lhe o acesso ao mercado de trabalho, e deduz ao final pedido de indenização em razão dessa prática. 3. A pretensão de reparação de danos provocados na fase pré-contratual é de competência desta Especializada, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-187-51.2010.5.01.0342, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 17/10/2014).

"**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. MOTORISTA QUE TEVE O NOME INCLUÍDO EM "LISTA DE RISCO" POR SEGURADORAS. INFORMAÇÕES DESABONADORAS A POSSÍVEIS EMPREGADORAS. ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO RESTRINGIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. Cinge-se a controvérsia a decidir se a Justiça do Trabalho é competente para examinar pretensão de pagamento de indenização por dano moral em face de empresas seguradoras que incluíram o nome do trabalhador, motorista profissional, em "lista de risco", emitindo informações desabonadoras para as empresas



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

transportadoras, dificultando, assim, sua inserção no mercado de trabalho. No caso, o Regional, acolhendo preliminar arguida pela primeira reclamada, declarou a incompetência absoluta desta Justiça especializada para examinar a matéria, pois concluiu que, " ainda que não haja qualquer condicionamento a essa competência, uma vez que podem subsistir demandas em que não seja o empregador integrante do polo passivo da demanda judicial trabalhista, sendo a hipótese prevista no inciso IX, do art. 114, entendo que tal abrangência não se adequa ao presente caso. A ação indenizatória proposta em face das seguradoras/corretoras das transportadoras de carga que o autor sequer foi empregado é de competência da Justiça Comum, por se tratar de demanda de natureza exclusivamente civil ". A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas, nos termos do artigo 114, incisos I a IX, da Constituição Federal. Não atinge, porém, relações de natureza jurídico-administrativo, tampouco as relações de consumo. Constata-se que o caso em exame assemelha-se ao de dano ocorrido na fase pré-contratual, tendo em vista a causa de pedir, qual seja a existência de conduta discriminatória por parte das reclamadas, que, ao fornecer informações desabonadoras sobre o reclamante, acabam por restringir seu acesso ao mercado de trabalho. E, em razão dessa prática, foi formulado pedido de indenização por dano moral. Com efeito, as consequências que essas informações desabonadoras, prestadas para empregadores em potencial (relações de trabalho), inserem, indiscutivelmente, o caso dos autos na competência da Justiça do Trabalho. Observa-se que a conduta das reclamadas está consubstanciada na forma discriminatória com que procederam, pois visa à inibição da prestação de serviços dos motoristas que figurem em suas listas cadastrais. A prática da conduta discriminatória em apreço importa ofensa a princípios de ordem constitucional, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da isonomia e da não discriminação. Nesse contexto, conclui-se que a inclusão do nome do trabalhador em "lista de risco", confeccionada pelas seguradoras ré e entregue a possíveis empregadores, não afasta a competência desta Justiça especializada, pois o ato ilícito guarda relação direta com relações de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-83-60.2015.5.17.0141, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OCORRIDO EM FASE PÓS-CONTRATUAL.

A competência da Justiça do Trabalho é fixada em face da causa petendi oriunda da relação de trabalho, inclusive em razão da irradiação dos seus efeitos em momento pré ou pós-contratação. Portanto, todo conflito decorrente da relação de trabalho, em qualquer de suas fases pré-contratual, contratual ou pós-contratual, é da competência desta Justiça Especial. Trata-se



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

de situações que, embora anteriores ou posteriores à efetiva formalização do contrato de emprego ou da relação de trabalho propriamente dita, geram efeitos jurídicos, nos termos do art. 422 do Código Civil. Nesse passo, no caso sob exame, o pedido formulado na exordial de indenização por dano moral, atribuída à reclamada, em decorrência de ter utilizado o nome da reclamante, como responsável técnica, em rótulos de seus produtos fabricados após a cessação do contrato de trabalho firmado entre as partes, nitidamente enquadra-se na competência estabelecida no inciso VI do art. 114 do texto constitucional, porque decorre dos efeitos jurídicos oriundos da fase pós-contratual da relação de trabalho, o que não transmuda a natureza trabalhista do litígio, inserindo-se, assim, na órbita da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR - USO DO NOME DA EX-EMPREGADA, COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA, EM RÓTULOS DE PRODUTOS FABRICADOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO ENTRE AS PARTES - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE.** O uso pela reclamada do nome da reclamante, como responsável técnica, em rótulos de produtos fabricados após a cessação do contrato de trabalho havido entre as partes, quando já não mais respondia pela cadeia de produção, ofende direitos personalíssimos da autora (nome, imagem, honra objetiva e direito à identidade), configurando dano moral passível de indenização, pois se trata de ato do ex-empregador praticado em desconformidade com as regras insertas nos arts. 339 da CLT e 53 e 55 da Lei nº 6.360/90, e atenta até mesmo contra as disposições do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III e IV, 36, parágrafo único, 37, § 1º), tendo em vista que consigna informação falsa nos rótulos dos produtos, ou seja, o nome de profissional técnico que não participou da produção, e atribui indevidamente à reclamante responsabilidade administrativa, civil e penal quanto à idoneidade e a qualidade de produtos em relação aos quais sequer prestou assistência técnica, inclusive, caracteriza fraude contra terceiros (consumidores). Dessa forma, o referido ato manifestamente ilícito perpetrado pela reclamada enseja para a reclamante o pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-40200-46.2011.5.17.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 20/11/2015).



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

O **relacionamento que surge** entre a agência de emprego e os trabalhadores interessados em cadastrar-se para vagas por ela anunciadas, embora adstrito à fase pré-contratual das relações de trabalho e não envolva, inicialmente, a figura do empregador, **figura como condição subordinante do êxito do trabalhador em conseguir uma vaga de emprego e impacta significativamente no mercado de trabalho local**. Afinal, a acessibilidade dos anúncios geridos pela agência de empregos é fundamental à real aproximação entre os empregadores e os trabalhadores, sendo certo que eventual criação de condições ilegais, como a cobrança de taxas dos trabalhadores, restringe indevidamente a operabilidade do mercado de trabalho, afetando, de maneira exponencial, o conjunto das relações de trabalho no âmbito local.

A forma de atuação das agências de emprego afeta diretamente as circunstâncias de exercício do **direito ao trabalho**, que é consagrado, inclusive, na Declaração Americana de Direitos Humanos (art. XXXV) e, com propriedade, no art. 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Artigo 6.º 1.

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

O oferecimento do trabalhador para vagas de emprego consiste em prática sensível para os domínios da OIT, atingida por um dos ideais da Declaração da Filadélfia (1948): *"o trabalho não é uma mercadoria"*. É patente, portanto, a especialidade da matéria trabalhista sobre as questões jurídicas atinentes a inscrições e cadastramentos de trabalhadores em bancos de dados geridos por agências de emprego privadas.

Portanto, a decisão regional, ao tornar vencedor o voto divergente, no sentido de considerar incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, incorreu em violação ao art. 114, I, da Constituição Federal.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal.

II – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-20202-46.2019.5.04.0664

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que processe e julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator